



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.022-A, DE 2005

(Da Sra. Mariângela Duarte)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a disponibilização dos boletins de urnas em Rede Pública de Dados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a disponibilização dos boletins de urnas em Rede Pública de Dados.

Art. 2º O artigo 68 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º – Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão aos partidos políticos ou coligações e ao Ministério Público Eleitoral, em Rede Pública de Dados, Internet ou equivalente, a versão digital dos espelhos de boletins de urnas recebidos pelo Sistema de Totalização, após as 24 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada seis horas, até a conclusão da totalização.

§ 4º – As diferenças que surgirem entre o resultado apresentado em boletim de urna impresso, entregue aos partidos e coligações, nos termos do § 1º deste artigo, e o divulgado em Rede Pública de Dados, na forma do parágrafo anterior, deverão ser resolvidas e esclarecidas pela Junta Eleitoral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Eleitoral, hoje, consegue divulgar o resultado das eleições em poucas horas, no entanto, os partidos políticos, apesar de exercerem a fiscalização do processo eleitoral, não conseguem, no mesmo período, conferir o resultado divulgado.

O art. 68 da Lei nº 9.504, de 1997, já estabelece que os partidos políticos recebam as cópias impressas dos boletins de urna, contendo o resultado da apuração de cada urna eletrônica, mas, na prática, é impossível a qualquer partido obter cópias de 100% dos boletins de urna para digitá-los e conferir sua soma na mesma velocidade com que a Justiça Eleitoral divulga seus resultados. Isto torna ineficaz a fiscalização da totalização dos votos pelos partidos.

Este projeto de lei acrescenta dois novos parágrafos ao artigo 68 da Lei nº 9.504, de 1997, para que a Justiça Eleitoral, além de entregar a versão impressa dos boletins de urnas aos fiscais dos partidos, também disponibilize, através da internet, a versão digital dos espelhos de boletins de urnas recepcionados pelo seu sistema de totalização dos votos.

A resolução do TSE 21.635/04 já prevê a entrega aos partidos políticos das cópias gravadas em CDROM dos boletins de urnas recebidos pelo Sistema de Totalização, após 23 horas do dia da votação, atualizados a cada 4 horas, a saber:

“Art. 67 – O presidente da junta eleitoral, responsável pela totalização, é obrigado a fornecer, quando formalmente a ele requerido com antecedência mínima de quarenta e oito horas, aos partidos políticos se às coligações, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, especificado por seção eleitoral, após às 23 horas e até às 24 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até a conclusão da totalização.”

Resta aos partidos políticos, porém, ao receber o CDROM codificado nos TRE's das Capitais dos Estados, decodificá-los e distribuí-los aos diretórios municipais, para poder iniciar a sua conferência contra as versões impressas recepcionadas nas seções eleitorais.

Com a medida sugerida pela presente proposição, os partidos políticos e demais fiscais das eleições, de posse dos dois dados, poderão, então, mais celeremente conferir se o resultado que saiu de cada urna eletrônica é o mesmo que deu entrada nos computadores de totalização, tornando eficaz a fiscalização da totalização dos votos.

Sugerimos, ainda, que eventuais diferenças encontradas entre o boletim de urna impresso oficial e o recepcionado pelo totalizador sejam resolvidas e esclarecidas pela Junta Eleitoral.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

RESOLUÇÃO Nº 21.635

Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

**TÍTULO II
DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS
E PELAS COLIGAÇÕES**

Art. 67. O presidente da junta eleitoral, responsável pela totalização, é obrigado a fornecer, quando formalmente a ele requerido com antecedência mínima de quarenta e oito horas, aos partidos políticos e às coligações, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia,

especificado por seção eleitoral, após as 23 horas e até as 24 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até a conclusão da totalização (Res.TSE nº 21.275/2002 e Res.TSE nº 21.231/2002).

§ 1º Entre os dados fornecidos, constarão, obrigatoriamente, informação sobre o tipo de apuração, o número identificador da urna eletrônica utilizada, a data, a hora e o número identificador da carga e sua correspondência esperada no sistema de totalização.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até trinta dias antes das eleições, a especificação do meio de armazenamento que deverá ser encaminhado, pelo comitê interpartidário de fiscalização, à junta eleitoral responsável pela totalização, até quarenta e oito horas antes da entrega dos dados.

§ 3º As juntas eleitorais responsáveis pela totalização, até a véspera do pleito, indicarão o local em que serão entregues os resultados referidos no caput, e, até a mesma data, os partidos políticos e coligações deverão ter indicado as pessoas autorizadas a receber os resultados.

§ 4º Se não houver a devida entrega desses resultados, será apurada a responsabilidade funcional do encarregado.

Art. 68. Durante o prazo previsto no caput do artigo 62 desta instrução, os programas dos sistemas de totalização, montador de dados e gerador de mídias ficarão à disposição dos interessados, inclusive para fins de auditoria, conforme regulado na Instrução nº 85.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa da nobre Deputada MARIÂNGELA DUARTE, cuida de inserir dois novos parágrafos no art. 68 da Lei n.º 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que os Tribunais Eleitorais disponibilizem aos partidos políticos e coligações e ao Ministério Público Eleitoral, em rede pública de dados, a versão digital dos espelhos de boletins de urnas recebidos pelo sistema de totalização de votos, após as 24 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada seis horas até ser concluída a totalização.

O projeto dispõe ainda que as diferenças surgidas entre o resultado apresentado em boletim de urna impresso e o divulgado por meio da rede pública de dados deverão ser resolvidas e esclarecidas pela Junta Eleitoral.

Na justificação apresentada, argumenta a autora, em síntese, que apesar de a Justiça Eleitoral divulgar o resultado das eleições em poucas horas e de a legislação vigente já prever a entrega de cópias impressas dos boletins de urna aos partidos e coligações (art. 68 da Lei Eleitoral) e o fornecimento de cópias gravadas em CD-ROM dos boletins recebidos pelo sistema de totalização (art. 67 da Resolução do TSE n.º 21.635/04), na prática essas medidas têm sido insuficientes

para garantir uma fiscalização eficaz do processo de totalização de votos pelos partidos e coligações, que têm dificuldade de conferir a soma de votos na mesma velocidade com a que a Justiça Eleitoral divulga seus resultados. O projeto, assim, ao permitir a consulta dos dados diretamente na rede pública de computadores, propiciaria maior celeridade na conferência, pelos fiscais, dos resultados saídos das urnas eletrônicas com os que registrados no sistema de totalização.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto em foco, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letras “a” e “e”, do Regimento Interno.

A proposição, que altera a legislação eleitoral, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, abrigando-se nos artigos 22, inciso I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as disposições previstas no projeto e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de aposição do símbolo “(NR)” ao final do artigo da lei que se pretende modificar, atende-se ao que determina a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, parece-nos que a proposição é digna de todo apoio, aperfeiçoando a legislação vigente ao melhorar as condições para a fiscalização e o controle da regularidade do processo eleitoral pelos partidos, coligações e mesmo pelo Ministério Público. Temos, entretanto, uma modificação a propor. Para que os

boletins de urna disponibilizados na Internet pelos Tribunais não venham a ser objeto de fraude eletrônica, pondo em risco a segurança do sistema, nossa sugestão é que a Justiça Eleitoral empregue processo de certificação digital na divulgação dos dados, o que assegurará sua integridade e autenticidade, nos termos previstos na Medida Provisória n.º 2200, de 2001, que dispõe sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para incorporar ao texto do projeto a alteração proposta, apresentamos o substitutivo em anexo, que faz, ainda, alguns ajustes de redação que nos parecem contribuir para a maior clareza e precisão do texto e se ajustou o horário inicial e o prazo para atualizações para a Justiça Eleitoral disponibilizar na Internet os dados referidos aos mesmos que foram estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no art. 67 da Resolução do TSE n.º 21.635/04, para fornecer estes dados em CD-ROM nas eleições de 2004.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei n.º 5022, de 2005, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.022, DE 2005

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, disciplinando a disponibilização dos boletins de urna em rede pública de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando a Justiça Eleitoral a disponibilizar na Internet ou outra rede pública

de dados equivalente a versão digital dos espelhos dos boletins de urna recebidos pelo sistema de totalização.

Art. 2º O art. 68 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 68. (...)

.....

§ 3º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão, por meio da Internet ou outra rede pública de dados equivalente, a versão digital dos espelhos de boletins de urna recebidos pelo sistema de totalização, após as 23 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até ser concluída a totalização.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá assegurar a autenticidade e integridade dos dados divulgados na forma do § 3º mediante a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 5º As diferenças que surgirem entre o resultado apresentado em boletim de urna impresso, entregue aos partidos e coligações nos termos do § 1º, e o divulgado nos termos do § 3º deverão ser decididas pela Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2005 .

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.022/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alceste Almeida, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Jaime Martins, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, disciplinando a disponibilização dos boletins de urna em rede pública de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, obrigando a Justiça Eleitoral a disponibilizar na Internet ou outra rede pública de dados equivalente a versão digital dos espelhos dos boletins de urna recebidos pelo sistema de totalização.

Art. 2º O art. 68 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 68. (...)

.....

§ 3º Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão, por meio da Internet ou outra rede pública de dados equivalente, a versão digital dos espelhos de boletins de urna recebidos pelo sistema de totalização, após as 23 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até ser concluída a totalização.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá assegurar a autenticidade e integridade dos dados divulgados na forma do § 3º mediante a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 5º As diferenças que surgirem entre o resultado apresentado em boletim de urna impresso, entregue aos partidos e coligações nos termos do § 1º, e o divulgado nos termos do § 3º deverão ser decididas pela Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
